

RESOLUÇÃO Nº 01/88.

INSTITUI NORMAS PARA O ENQUADRAMEN-
TO DE SERVIDORES NO QUADRO PERMANEN-
TE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, in-
ciso X, do Código de Organização Judiciária do Estado e artigo
6º, inciso IX, do seu Regimento Interno, tendo em vista o que
dispõe o art. 3º da Lei nº 5.069, de 02 de agosto de 1988.

R E S O L V E:

Art. 1º - O enquadramento de servidores, no
Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, previs-
to na Lei nº 5.069 de 02.08.1988, obedecerá, por força do que
dispõe o seu art. 3º, as normas estatuídas nesta Resolução.

Art. 2º - Poderão concorrer ao enquadramen-
to, nos cargos criados pelo art. 1º da Lei nº 5.069, de 02.08.
1988 os servidores, efetivos ou não, a que se refere o art. 2º
da citada Lei.

Art. 3º - O pedido de enquadramento deverá
ser formalizado através de requerimento dirigido ao Presiden-
te do Tribunal, instruído com documento comprobatório do grau
de escolaridade, condição funcional e tempo de serviço a que
alude o art. 7º desta Resolução.

Art. 4º - O pedido a que se refere o artigo anterior, para efeito da preferência de que trata o art. 2º da Lei nº 5.069, de 02.08.1988, deverá ser protocolizado no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste ato.

Art. 5º - Os cargos não preenchidos mediante enquadramento, somente poderão ser providos na forma preconizada pela Lei Complementar nº 39, de 26.12.1985 (E.F.P.C.E.).

Art. 6º - O nível de escolaridade exigido para cada categoria funcional é o constante do Anexo I.

Art. 7º - A classificação dos servidores que concorrerem às mesmas categorias funcionais será feita observados os seguintes elementos:

I - Desempenho de funções correlatas as do cargo pretendido;

II - Exercício em cargos de direção, assessoramento e funções gratificadas junto à Secretaria do Tribunal de Justiça;

III- Tempo de serviço prestado à Secretaria do Tribunal de Justiça bem como em outros órgãos do Poder Judiciário;

IV - Tempo de serviço público.

Art. 8º - Não será permitido requerer enquadramento em mais de um cargo.

Art. 9º - Declarado o enquadramento do servidor, em portaria individual ou coletiva do Presidente do Tribunal de Justiça, será procedido o apostilamento em seu título de nomeação e feitas as necessárias anotações nas fichas de assentamento individual e financeira.

E.P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - A apresentação de documento falso, para efeito de enquadramento, será considerado falta grave, punida com a pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 11 - O Presidente do Tribunal de Justiça designará por portaria os membros que constituirão a Comissão para procedimento do enquadramento, atribuindo-lhes responsabilidades específicas.

Art. 12 - As decisões da Comissão serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal a quem caberá a deliberação final, homologando ou não os resultados indicados em cada processo.

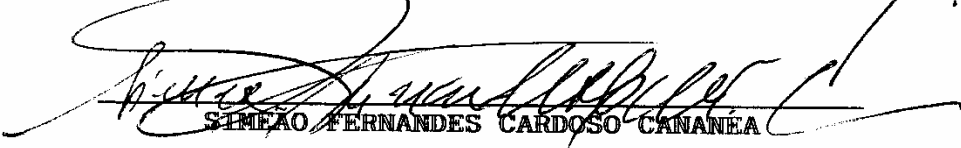
Art. 13 - Fica assegurado, por dois (02) anos, aos servidores que atendam as exigências contidas nesta Resolução, o direito de concorrer ao enquadramento.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO ,
em João Pessoa, 14 de setembro de 1988.


MIGUEL LEVINO DE OLIVEIRA RAMOS


MANOEL TAIGY DE QUEIROZ MELLO FILHO


SIMEÃO FERNANDES CARDOSO CANANEA

Arthur Virgínio de Moura

ARTHUR VIRGINIO DE MOURA

Geraldo Ferreira Leite

GERALDO FERREIRA LEITE

Almir Carneiro da Fonseca

ALMIR CARNEIRO DA FONSECA

Mário da Cunha Moreno

MÁRIO DA CUNHA MORENO

Rivando Bezerra Cavalcanti

RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI

Josias Pereira do Nascimento

JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Evandro de Souza Neves

EVANDRO DE SOUZA NEVES

Joaquim Sérgio Madruga

JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Orlando Jansen

ORLANDO JANSEN

CORIOLANO DIAS DE SÁ

Antônio Elias de Queiroga

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA

Raphael Carneiro Arnaud

RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 01/88.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>CATEGORIA FUNCIONAL</u>	<u>ESCOLARIDADE</u>
Assistente Judiciário.....	Superior Completo
Administrador	Superior Completo.
Técnico de Nível Superior.....	Superior Completo
Psicólogo.....	Superior Completo
Assistente Social.....	Superior Completo
Agente Administrativo.....	Segundo Grau Completo
Agente Administrativo Auxiliar.....	Conclusão do 1º ciclo do 1º grau ou equivalente
Agente de Portaria (contínuo).....	Conclusão da 2ª série do 1º grau ou 2º ano primário
Agente de Portaria (servente).....	Conclusão da 1ª série do 1º grau ou 1º ano primário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA RESOLUÇÃO
Nº 01/88.

ALTERA OS ARTIGOS 3º e 7º.

.....

Art. 3º - O pedido de enquadramento de
verá ser formalizado através de requerimento dirigido ao Pre-
sidente do Tribunal, instruído com documento comprobatório do
gráu de escolaridade, condição funcional e tempo de serviço a
que alude o art. 7º desta Resolução.

.....

Art. 7º - A classificação dos servido
res que concorrerem às mesmas categorias funcionais será fei-
ta observados os seguintes elementos:

I - Desempenho de funções correla -
tas as do cargo pretendido;

II - Exercício em cargos de direção,
assessoramento e funções gratificadas junto à Secretaria do
Tribunal de Justiça;

III - Tempo de serviço prestado à Se-
cretaria do Tribunal de Justiça bem como em outros órgãos do
Poder Judiciário;

IV - Tempo de serviço público.

.....

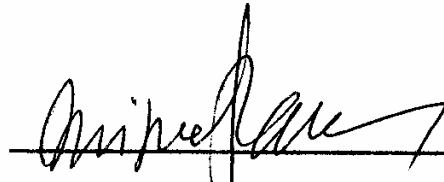
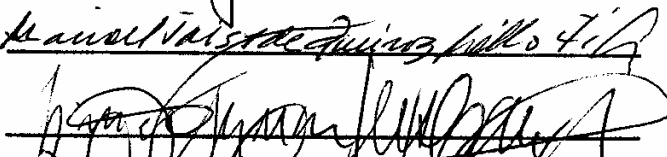
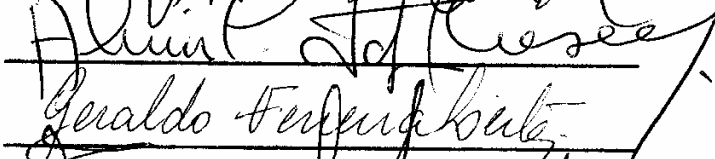
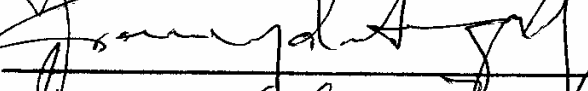
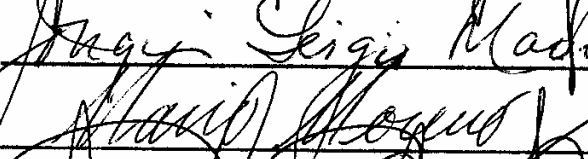
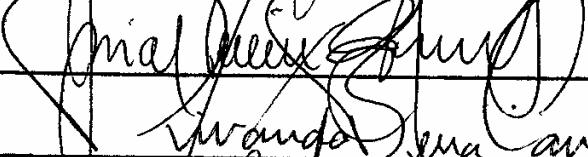
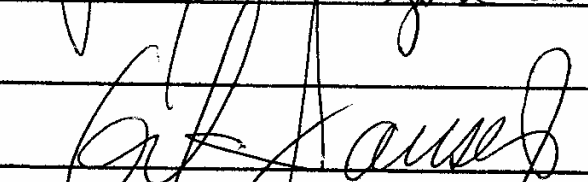

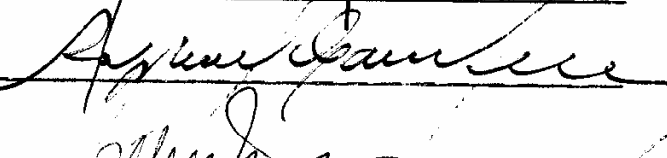

João Pessoa, 01 de setembro de 1988.

(cont.)

(continuação)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA RESOLUÇÃO Nº /88, ALTERANDO OS ARTI
GOS 3º e 7º .

Assinaturas :


~~de acordo com o parecer do 4º T. J. R. J.~~


Geraldo Ferrugem

Luigi Luigi Madrug
Harold Moura

Ivanda Maria Cavalari






ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO Nº /88

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE
.....
Agente Administrativo	Certificado de conclusão do 2º grau.
Agente Administrativo Auxiliar	Conclusão do 1º ciclo do 1º grau.
.....

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO Nº /88.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE
Assistente Judiciário.....	Superior Completo
Administrador.....	Superior Completo
Técnico de Nível Superior.....	Superior Completo
Psicólogo.....	Superior Completo
Assistente Social.....	Superior Completo
Agente Administrativo.....	Segundo Grau Completo
Agente Administrativo Auxiliar.....	Conclusão do 1º ciclo do 1º grau ou equivalente
Agente de Portaria (contínuo).....	Conclusão da 2ª série do 1º grau ou 2º ano primário.
Agente de Portaria (servente).....	Conclusão da 1ª Série do 1º grau ou 1º ano primário.
